**Art. 4.º** - As obras que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em um de dois programas:

**I**– ordinário, quando referente a obras preferenciais da iniciativa da própria administração;

**II**– extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

**Art. 5.º** - O contribuinte da melhoria, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§1º– Os bens não podem ser subdivididos; serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

§2º– Os demais imóveis serão lançados em nomes de seus titulares respectivos.

**Art. 6.º** - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão de sua propriedade.

**Art. 7.º** - A Contribuição de Melhoria será lançada de oficio pela administração, e o contribuinte, será notificado para pagá-la, proporcionalmente à 100% (cem por cento) da testada maior e mais 50%(cinqüenta por cento) das testadas menores, quando o imóvel possuir mais de uma testada, na forma e prazo fixados no próprio documento.

**Art. 8.º** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

**I**– memorial descritivo da obra e o seu custo total;

**II**– determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

**III**– relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e faixa a que pertencem;

**IV**– valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo, aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria, por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 9.º** - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** – a impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, junto à Prefeitura Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria, que poderá ser exigida desde logo.

**Art. 10** – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelada, na forma descrita na respectiva notificação.

**Art. 11** – No atraso do pagamento das respectivas parcelas, ou do total do tributo, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 0,33% (zero, trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

**Art. 12** – Caso não seja efetuado o pagamento respectivo, será o débito inscrito em dívida ativa na forma da lei em vigência.

**Art. 13** – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

**Art. 14** – A quantidade de parcelas, data de vencimento, desconto e outras regulamentações que se fizerem necessárias, desde que não conflitem com as legislações em vigência, serão Decretadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Magro, 26 de agosto de 2003.

LOUVANIR J MENEGUSSO
**PREFEITO MUNICIPAL**

Lido no Expediente da Sessão
do dia 02 / 09 / 2003
José C. Menegusso
Secretário

Aprovado em 2º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 18 / 11 / 2003
Presidente

Aprovado em 1º Discussão
Por Todos os Nestes
Sala das Sessões, 04 / 11 / 2003
Presidente

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
# ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 026/2003

Lido no Expediente da Sessão
do dia 02/09/2003
Secretário

**Súmula: dispõe sobre a taxa de cobrança de Contribuição de Melhoria, conforme artigos 81 e 82 da Lei nº 5.172/66 (CTN), artigo 145, inciso III, da Constituição Federal/88, revogando a Lei Municipal nº 140/2000, e artigos do "Capítulo X" da Lei Municipal nº 036/97, dando outras providências.**

**O Prefeito do Município de Campo Magro**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, obedecendo os princípios constitucionais e limitações da instituição dos tributos municipais, referentes à Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, submete a essa Egrégia Câmara Municipal, para aprovação, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1.º** - Fica revogada a Lei Municipal sob nº 140/2000, e fica revogado o "Capítulo X" e seus respectivos artigos, da Lei nº 036/97, passando a presente Lei a tratar da Contribuição de Melhoria no Município, que tem como fato gerador a realização de obra pública, da qual resultam benefícios aos imóveis localizados na zona de influência.

**Art. 2.º** - A Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos; projetos; fiscalização e desapropriações; administração; execução e financiamento; assim como encargos respectivos.

**Parágrafo único** – Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado na Prefeitura Municipal.

**Art. 3.º** - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras publicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios diretos com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Aprovado em 2º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 18/11/2003
Presidente

Aprovado em 1º Discussão
Por Todos os Pares
Sala das Sessões, 04/11/2003
Presidente